



Acórdão 01453/2021-9 - 1ª Câmara

Processo: 05590/2021-5

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2021

UG: PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL

OMISSÃO NA REMESSA MENSAL DE DADOS DO MÊS DE AGOSTO DE 2021 – PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO – DEIXAR DE APLICAR MULTA – EXTINGUIR O PROCESSO E AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da inobservância do prazo para encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, da **Prestação de Contas Mensal – PCM da PMDSL** – Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, referente ao mês de agosto de 2021, sob responsabilidade do Sr. Eleardo Aparício Costa Brasil, na forma prevista na IN TC 68, de 8 de dezembro de 2020.

Diante da verificação do não envio no prazo estabelecido, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 00922/2021-5** e o **Auto de Infração Eletrônico**, por esta

Corte de Contas, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável tomou **Ciência da Notificação 0922/2021-5 em 21/09/2021** acerca do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

O gestor, entretanto, não apresentou defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico. Transcorridos os prazos fixados no Termo de Notificação, o feito foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 04782/2021-9** por meio da qual foi apresentada a conclusão e proposta de encaminhamento como segue:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da PMDSL - Prefeitura M. Divino de São Lourenço, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 08/2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00922/2021-5**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Na forma regimental, o Ministério Público Especial de Contas (MPEC), por meio do **Parecer 05508/2021-3** da lavra do Procurador Luciano Vieira, anuiu a proposta formulada pela Área Técnica, conforme **ITC 04782/2021-9** invocando a omissão em

comento, oficiando pela subsistência do auto de infração, com a consequente aplicação de multa pecuniária ao responsável Sr. Eleardo Aparício Costa Brasil, na forma do artigo 135, inciso IX, da LC n. 621/2012.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A obrigação de prestar contas é oriunda de comando constitucional disposto no Parágrafo único do artigo 70. Tal determinação é imposta a todo sujeito, pessoa física, jurídica, pública ou privada, que, na qualidade de agente público, tem a seu cargo a gestão de recursos do erário. Esta é uma **obrigação** para o gestor e um **direito da sociedade**: saber como está sendo gerido o recurso público.

O artigo 71 da Constituição Federal, concedeu ao Tribunal de Contas, elencando uma sequência de incumbências, a atribuição de apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, bem como julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Na lei orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar nº 621/2012, constam inúmeras ferramentas legais das quais dispomos para o exercício pleno da atuação deste órgão de controle, além das demais existentes em outros instrumentos normativos, por meio dos quais são regulamentadas as obrigações específicas dos jurisdicionados, dentre elas, a de prestar contas. Neste rol normativo encontram-se as IN nº 43/2017e nº 47/2018 que dispõem, de maneira pormenorizada, todos os detalhes relacionados ao envio das prestações de contas mensais, tais como: **prazo, forma, documentação a ser enviada e outras exigências**.

A obrigação de prestar contas às Cortes de Contas abrange um universo amplo e contempla a exigência de que nos sejam remetidos, não somente a prestação de contas anual, mas outros documentos periódicos, tais como: balancetes mensais,

relatórios fiscais (bimestrais e quadrimestrais) e outros específicos, em caso de solicitação pontual, como consequência de uma auditoria, por exemplo.

O descumprimento do dever de prestar contas ou a omissão na remessa de documentos demandados por este Órgão de Controle Externo resulta em tomada de medidas sancionadoras. Estas consequências são previstas na Lei Complementar nº 621/2012, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII – não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV **prescinde** de prévia comunicação dos responsáveis (Redação dada pela LC nº 902/2019). (grifamos).

O posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas tratam da aplicação da multa conforme o aludido artigo, como consta na **Instrução Técnica Conclusiva 04782/2021-9, bem como no Parecer 05508/2021-1 do Ministério Público de Contas**, conforme segue:

- Instrução Técnica Conclusiva 04782/2021-9

2 ANÁLISE

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 8º da Instrução Normativa 68/2020.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 00922/2021-5 – Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável NOTIFICADO da lavratura do AUTO DEINFRAÇÃO ELETRÔNICO, com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).
Ante à não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês 08/2021 findou em 15/09/2021, sendo que em **21/09/2021** o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 00922/2021-5 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa.
De acordo com o sistema CidadES, até a presente data a PCM ainda não foi entregue a este TCEES, conforme comprovação:



Débito de Prestação de Contas Mensal



Exercício 2021

Unidade Gestora	Esfera administrativa	Referência	Data-limite de envio	Data-limite de ciência	Data da ciência
022E0700001 - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço	Divino São Lourenço	Agosto	15/09/2021	21/09/2021	21/09/2021

Verifica-se que a PCM não foi enviada tempestivamente ao TCEES e deu origem ao auto de infração indicado nos presentes autos, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, possui espécie coercitiva, de sorte que, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00922/2021-5 – Auto de Infração Eletrônico, identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, é improcedente sua impugnação, posto que a mesma não é sancionatória.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, e consta da IN 68/2020, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, não consta dos autos comprovação de arrecadação (DUA Nº 3500702106), no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento deu-se em 06/10/2021:

Secretaria de Estado da Fazenda

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Fazenda

DUA ELETRÔNICO CERTIDÃO NEGAT. DE DÉBITO AGÊNCIA VIRTUAL NOTA FISCAL ELETRÔNICA

SITE INSTITUCIONAL

E-DUA - PAGAMENTOS

- Auto de Infração
- Aviso de Cobrança
- Dívida Ativa
- Notificação de Débito
- Parcelamento
- ICMS
- ICMS - Transporte
- ICMS - FUNDAP
- ICMS - FUNDAP Resolução 13
- ITCMD - DUA AVULSO
- Taxas de Serviços
- Multas Punitivas

E-DUA - SERVIÇOS

Consultar Pagamento

Sistema Eletrônico de Emissão do DUA

Documento Único de Arrecadação

Atenção

- Nenhum pagamento encontrado para os dados informados.

Consultar Pagamento

CPF/CNPJ: 003.741.147-06

Nº DUA: 3500702106

Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Próximo

Desta forma, o aproveitamento do previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2020, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no art. 28 da IN 68/2020.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da PMDSL - Prefeitura M. Divino de São Lourenço, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 08/2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00922/2021-5, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

- Parecer 05508/2021-3 do Ministério Público de Contas

[...]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de processo de fiscalização instaurado com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, que tem por objeto o AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO (TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00922/2021-5) lavrado em desfavor de **Eleardo Aparício Costa Brasil** por omissão na remessa da prestação de contas mensal relativa ao mês de agosto de 2021 da Prefeitura de Divino de São Lourenço.

O NCONTAS - Núcleo de Controle Externo Contabilidade, mediante Instrução Técnica Conclusiva 04782/2021-9, manifestou-se pela aplicação de multa pecuniária ao responsável.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

Pois bem.

Aduz-se, *ab initio*, que nos termos do art. 3º da IN TC n. 68/2020 estão obrigados ao envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo as entidades e órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta dos Municípios e do Estado do Espírito Santo, compreendidos, como aqueles descrito nos incisos desse artigo, cujo descumprimento enseja a lavratura de auto de infração para aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 135, incisos IX, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c art. 389, incisos VIII, do RITCEES por remessa não enviada.

Na espécie, foram observados todos os requisitos que atestam a regularidade processual.

Com efeito, nos termos do art. 28, §2º, da IN TC n. 68/2020, consta do auto de infração (evento 2) a identificação do agente responsável pela lavratura, a descrição da infração e sua tipificação legal, a multa aplicada, por remessa não enviada e a notificação do responsável para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias).

Ademais, a agente tomou ciência do auto de infração em 21/9/2021, nos termos do art. 29, da IN TC n. 68/2020, preservando-lhe todos os direitos constitucionais inerentes, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

Noutro giro, a materialidade infracional está devidamente demonstrada na Instrução Técnica Conclusiva 04782/2021-9 que confirmou, de forma clara e objetiva, a omissão do ordenador de despesa ao efetuar a remessa da PCM fora do prazo fixado na Instrução Normativa n. 68/2020.

Constata-se que o derradeiro prazo se esgotou em **15/9/2021** e a remessa/homologação só foi realizada em **14/10/2021**, conforme verifica-se de consulta ao sistema Cidades:

cidadES | Pessoal | Contas | Contratação

Início > PCM > Prestação de contas > 022E0700001 - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço > 2021 > Agosto

Emitir comprovante | Visualizar documentos | Consultar arquivos | Outras opções

Usuário: ILSEANE RODRIGUES TEIXEIRA
Envio: 13/10/2021 às 16:27:47
Data-limite: 15/09/2021
Situação: Homologada
Enfrentamento Covid-19: Informado
Divulgação dos demonstrativos fiscais: Informar

Desconcentração administrativa: Não
Notificação eletrônica: Omissão
Homologação: 14/10/2021 às 12:57

Registra-se que o gestor não se dignou em apresentar defesa e efetuar o pagamento da multa

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Fazenda

DUA ELETRÔNICO | CERTIDÃO NEGAT. DE DÉBITO | AGÊNCIA VIRTUAL | NOTA FISCAL ELETRÔNICA

SITE INSTITUCIONAL

E-DUA - PAGAMENTOS

- Auto de Infração
- Aviso de Cobrança
- Dívida Ativa
- Notificação de Débito
- Parcelamento
- ICMS
- ICMS - Transporte
- ICMS - FUNDAP

Sistema Eletrônico de Emissão do DUA
Documento Único de Arrecadação

Atenção

- Nenhum pagamento encontrado para os dados informados.

Consultar Pagamento

CPF/CNPJ: 003.741.147-06
Nº DUA: 3500702106

Na espécie, portanto, não há elementos suficientes para desconstituir o auto de infração.

A autuação do Secretário Geral de Controle Externo é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a ser realizada pela parte a quem aproveita.

Ante o exposto, oficia o **Ministério Público de Contas** pela subsistência do auto de infração, com a consequente aplicação de multa pecuniária ao responsável, na forma do artigo 135, inciso IX, da LC n. 621/2012.

[...]

Examinando os dispositivos colacionados nos encaminhamentos da área técnica e Ministério Público de Contas verifica-se que a inovação legislativa de 09.01.2019 tornou o atraso no envio da remessa de dados mensais violação legal sujeita à aplicação de multa, inclusive com a dispensa de contraditório, a teor do que consta agora dos incisos IIIV e IX do art. 135 e seu § 4º, LC 621/2012 c/c o art. 389, incisos VIII e IX, nos termos do seu § 1º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013).

Analisando os autos, verifica-se que o gestor estava inadimplente com esta Corte de Contas em relação ao mês de agosto de 2021, cuja data limite de remessa dos dados mensais era 15/09 do corrente ano, consoante o que consta do anexo reproduzido na Instrução Técnica Conclusiva e Parecer do Ministério Público de Contas. Entretanto, extrai-se do Sistema de Acompanhamento CidadES que a referida remessa foi entregue em 13/10/2021, conforme homologação abaixo, configurando um atraso inferior a 30 (trinta) dias.

The screenshot displays the 'cidadES' web interface. At the top, there are navigation tabs for 'Pessoal', 'Contas', and 'Contratação'. The main content area shows a breadcrumb trail: 'Início > PCM > Prestação de contas > 022E0700001 - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço > 2021 > Agosto'. Below this, there are buttons for 'Emitir comprovante', 'Visualizar documentos', 'Consultar arquivos', and 'Outras opções'. The central part of the screen displays submission details: 'Usuário: ILSEANE RODRIGUES TEIXEIRA', 'Envio: 13/10/2021 às 16:27:47', 'Data-limite: 15/09/2021', 'Situação: Homologada', 'Enfrentamento Covid-19: Informado', and 'Divulgação dos demonstrativos fiscais: Informar'. On the right side, it indicates 'Desconcentração administrativa: Não' and 'Notificação eletrônica: Omissão'. At the bottom right, it shows 'Homologação: 14/10/2021 às 12:57'. A left sidebar contains navigation options: 'Visão geral', 'Prestação de contas', and 'Gestão fiscal'.

Casos do gênero, preveem o art. 135, caput, e seus incisos VIII e IX, e os incisos VIII e IX, bem assim o § 1º do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, podem sujeitar o gestor inadimplente à aplicação de sanção pecuniária, visto que essa conduta subsume-se à hipótese violação da norma.

Entretanto, levando-se em conta que o prazo para a entrega da prestação de contas de agosto de 2021 se encerrou em 15 de setembro de 2021, o responsável foi notificado em 11/10/2021 (Termo de Notificação Eletrônico 00922/2021-5) e que os dados da remessa mensal de agosto/2021 foram entregues em 13/10/2021, considera-se que a demora não chegou a gerar prejuízo à ação fiscalizadora desta Corte de Contas.

Razão pela qual, dirijo do entendimento da área técnica e do Parquet de Contas, para considerar saneada a omissão na remessa de dados e deixar de imputar multa ao responsável, além de promover a extinção do feito.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e direitos aqui trazidos, divirjo da área técnica e do Ministério Público de Contas para apresentar **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que segue adiante.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1453/2021:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao senhor **Eleardo Aparício Costa Brasil**, Prefeito Municipal de Divino São Lourenço, em razão do saneamento da omissão relativa ao mês 08 de 2021;

1.2. JULGAR EXTINTO O PROCESSO, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, autorizando desde logo o arquivamento dos autos, depois de cumpridas as providencias processuais cabíveis e exauridos os prazos recursais.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o senhor conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 10/12/2021 – 57ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões